



00000769620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000076-96.2014.4.01.4000 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00079.2017.00054000.2.00618/00128

### **Sentença Tipo A**

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a CEF e a Caixa Seguradora S.A. Na inicial, o MPF apontou que a CEF negou ao consumidor um Laudo de Vistoria de Danos Físicos, bem como não acionou o seguro habitacional por força de cláusula contratual, de número 6.2.6., a qual excluiria cobertura para "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Ao final, pediu a nulidade da mencionada cláusula.

MPF juntou documentos.

Despacho de fl. 98 remetendo o processo a esta 5ª Vara Federal.

Contestação da CEF, ocasião em que alegou a ilegitimidade ativa do MPF; no mérito, a CEF apontou o art. 784, do CC; que o caso é de vícios intrínsecos, de construção; que a responsabilidade para esses casos é do construtor; que as despesas seriam cobertas por um fundo público, em caso de procedência, prejudicando todo o SFH; que o art. 618, do CC, atribui ao construtor a responsabilidade; que as cláusulas do contrato de seguro seguem normas da SUSEP; não aplicação do CDC ao caso em foco.

Houve aditamento da inicial para inclusão da Caixa Seguradora S.A.

A Caixa Seguradora afirmou que o seguro contratado é obrigatório; que não cabe à Seguradora a fiscalização dos imóveis; a ilegitimidade passiva da Seguradora; que a Caixa Seguradora é pessoa distinta da CEF; necessidade de chamamento da SUSEP à lide; que depois de 2007 a Caixa Seguradora decidiu não mais operar como seguradora obrigatória do SFH; que há previsão de seguro apenas para riscos futuros; aplicação da regra do mutualismo; pacta sunt servanda; da limitação territorial do julgamento.

Folhas 205-211 com petição do MPF pedindo o prosseguimento do feito e condenação das rés.



00000769620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000076-96.2014.4.01.4000 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00079.2017.00054000.2.00618/00128

Folhas 216-231 com argumentos da Caixa Seguradora S.A. postulando o chamamento ao processo da SUSEP; a não admissão dos argumentos de "venda casada" alegados pelo MPF, dentre outros.

Caixa Seguradora pediu novamente o chamamento da SUSEP às fls. 236-238.

É o caso de aplicação do art. 355, I, CPC.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

A CEF alegou a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF. A preliminar não merece acolhimento. O órgão ministerial tem atribuição para postular a defesa de **direitos individuais homogêneos por meio do instrumento da Ação Civil Pública**. O STJ tem decidido reiteradamente pela legitimidade ativa do MPF em casos similares. Dispensou, assim, a transcrição das ementas.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A., também a rejeito. A Caixa Seguradora tem pertinência subjetiva com a pretensão exposta na inicial. A causa de pedir (existência da apólice) e o pedido (nulidade da cláusula) tem total relação com a Caixa Seguradora. Ademais disso, aplico a Teoria da Asserção, de modo que todas as alegações de ilegitimidade passiva passam diretamente ao mérito da demanda.

O MPF tem, outrossim, interesse de agir. Cabe ao órgão ministerial ajuizar demandas em defesa de direitos individuais homogêneos. Aplico, novamente, a Teoria da Asserção.

Deixo de chamar ao processo a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pois tal intervenção pretendida pela ré não encontra suporte legal no art. 130, do CPC:

"Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO em 15/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8603134000290.



00000769620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000076-96.2014.4.01.4000 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00079.2017.00054000.2.00618/00128

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum."

A intervenção da SUSEP, caso admitida, forçaria a presença nos autos até mesmo da União, em razão de ter sido o Congresso Nacional o palco de discussões e da aprovação do Código Civil. Não é o caso, portanto.

Acerca da limitação da sentença ao âmbito regional (abrangendo apenas a jurisdição do órgão prolator), assinalo que o Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Divergência em Recurso Especial, por meio de acórdão da Corte Especial, definiu que a limitação não deve ser aplicada:

"A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas NÃO deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão.

STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016 (não divulgado em Informativo)."

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, afirmo que me limitarei a analisar o pedido de anulação da cláusula 6.2.6. relatada na inicial: cláusula que limita a responsabilidade da Caixa Seguradora S.A. em casos de vícios intrínsecos de construção.

**Não devo analisar os argumentos de "venda casada" ou similares, expostos em momentos posteriores da demanda, sob pena de vulneração do princípio da congruência ou princípio da demanda.**

Com efeito, a Caixa Seguradora S.A. realizou uma boa síntese histórica do SFH.



00000769620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000076-96.2014.4.01.4000 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00079.2017.00054000.2.00618/00128

No entanto, a decisão da pretensão sequer necessita de tamanha profundidade histórica.

O art. 784, do Código Civil, expressamente aduz que não há responsabilidade securitária em casos de vícios intrínsecos da coisa segurada: "**Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.**

**Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie."**

O dispositivo acima fica mais claro quando se observa que há uma outra parte envolvida na negociação, mas que não constou na presente demanda coletiva: a construtora. A ela incumbe, a toda evidência, todos os vícios de construção, salvo situações em que a CEF seja a própria garantidora/realizadora da Obra, como nos casos de projetos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nesse sentido é o art. 618, do CC: "**Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.**"

Aliás, é intuitivo que assim seja. Pensar o contrário implicaria em tornar a Seguradora uma reparadora universal de quaisquer infortúnios encontrados em imóveis.

Outro detalhe é digno de nota. Conceitualmente, o seguro é um contrato que envolve riscos futuros. O componente da "álea" envolve situações que ainda não aconteceram, mas que podem ocorrer no futuro. A ciência estatística auxilia na elaboração das apólices.

Além da força inquestionável do Código Civil, a noção de Seguro mesma é incompatível com a pretensão do MPF. Não existe seguro sem sinistro. O sinistro depende da ocorrência de um evento futuro e possível. Não é o caso do vício de construção.



0 0 0 0 0 7 6 9 6 2 0 1 4 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000076-96.2014.4.01.4000 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00079.2017.00054000.2.00618/00128

O que vejo, ainda, da demanda, é que a procedência do pedido acarretaria novamente o fenômeno das "consequências indesejáveis". É desejável que a CEF ou a Caixa Seguradora figurem como responsáveis por todos os vícios intrínsecos dos imóveis que se prestam a financiar/segurar? Creio que não.

A responsabilização geral da Caixa Seguradora, pelos vícios da própria obra, além de conflitar com a noção de Seguro, socializa um risco que não é da coletividade de segurados da Caixa. O infortúnio relatado na inicial é do próprio comprador, que deverá ser ressarcido, em tese, pela construtora do bem imóvel. Esse "risco" não deve ser coletivizado à instituição financeira, menos ainda à Seguradora. Caso contrário, todos os segurados legítimos, ou até mesmo os clientes da instituição financeira, pagariam pelo infortúnio da construção. Em frase que se popularizou no âmbito da Economia, "não existe almoço grátis".

Vale ressaltar, ainda, que o caso exposto na inicial nem é daqueles em que a CEF figura como realizadora ou garantidora da Obra, situação muito comum quando há programas habitacionais do Governo Federal.

Também não importa, nessa ACP, discutir sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. O que se discute na presente ACP é uma demanda de Direito Privado, com foco no Direito Civil/Securitário. Não cabe a incidência do CDC no objeto do processo aqui resolvido.

Digno de registro, ainda, a limitação do órgão jurisdicional para fazer boas escolhas em nome de promover uma melhor "justiça" do contrato privado. Explico.

Conquanto o mantra do "pacta sunt servanda" tenha ficado eclipsado com o Código Civil de 2002, notadamente diante de cláusulas gerais e da noção da Eticidade/Socialidade, uma realidade continua inescapável: o contrato, ainda que de adesão, é um pacto de vontades firmado entre partes capazes. Por meio dessa "ob-ligatio", as partes trocam direitos e deveres, em uma relação de bilateralidade que tem vida



00000769620144014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000076-96.2014.4.01.4000 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00079.2017.00054000.2.00618/00128

própria.

Sei que é possível a revisão judicial do contrato perante o Código Civil. O Juiz pode integrar o contrato via cláusula geral da Boa-Fé Objetiva, dentre outras. No entanto, deve fazê-lo com comedimento, pois está interferindo em uma seara privada. Além disso, o Juiz não conhece todas as informações essenciais. Não sabe, ainda, identificar as consequências de sua decisão.

No caso em foco, posso bem divisar uma consequência extremamente negativa para um provimento de procedência: a transformação da CEF/Caixa Seguradora em garantidora de qualquer obra, inclusive de defeitos intrínsecos, agindo em substituição do construtor. Considerando que a CEF é uma instituição financeira pública, é necessário combinar antes com a sociedade, por meio de uma legislação nesse sentido.

Consigo observar, ainda, que a representação feita pelo cidadão, perante o MPF, substituiu a demanda que este cidadão deveria ter movido contra o vendedor do imóvel ou contra a construtora. O cidadão trouxe para o MPF um problema pessoal, um infortúnio comum nas relações de compra e venda de imóveis. O cidadão tentou "coletivizar" seu infortúnio por uma via equivocada. A sociedade e os mutuários da CEF não são culpados pela má construção do imóvel adquirido.

Portanto, o caso é de improcedência da demanda.

**Diante do exposto, extingo o processo, na forma do art. 487, I, CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios: art. 18, LACP.

Intimem-se.

Teresina, 12 de maio de 2017



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0000076-96.2014.4.01.4000 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00079.2017.00054000.2.00618/00128

**Juiz Adonias Ribeiro de Carvalho Neto**  
5ª Vara Federal. Ato Presi 345/2017